

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS.

PRINCÍPIOS.

1. A presente Política de Distribuição de Dividendos (“Política”) tem o propósito de estabelecer as regras e procedimentos relativos à matéria, de maneira transparente e de acordo com as normas legais, em especial as Leis Federais nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nº 13.303 de 30 de junho de 2016 e demais normas estatutárias.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS.

2. A Política de Dividendos reflete as disposições constantes no Estatuto Social da Companhia.

3. Os acionistas têm direito a receber, em cada exercício social, dividendos e/ou Juros sobre Capital Próprio (JCP), que não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado (dividendos obrigatórios), na forma da Lei das Sociedades por Ações, rateado pelas ações em que se dividir o capital da Companhia.

4. A distribuição de dividendos deverá ser aprovada previamente pela Junta Financeira-Orçamentária.

5. A Assembleia Geral Ordinária, mediante proposta da Diretoria, poderá deliberar pela total distribuição de dividendos do saldo restante, assim como, alternativamente, poderá apropriar parte ou a totalidade desse saldo para constituição de reservas técnicas legalmente admissíveis, desde que observado o disposto no artigo 199 da Lei de Sociedades Anônimas.

6. O pagamento dos Dividendos obrigatórios inclui valores pagos a título de Juros sobre Capital Próprio (JCP). O pagamento de JCP está sujeito ao imposto de renda retido na fonte, nos termos da legislação tributária aplicável, tributação esta não existente no pagamento na modalidade Dividendos.

7. A Assembleia Geral Ordinária será realizada anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, e deliberará sobre a destinação do lucro líquido do exercício, se existente, e sobre o montante de Dividendos e/ou Juros sobre Capital próprio a serem distribuídos aos acionistas, de acordo com a proposta apresentada pelos órgãos da administração da Companhia.

8. Os Dividendos e/ou Juros sobre Capital Próprio não reclamados pelos acionistas dentro de 3 (três) anos, a contar da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão em favor da Companhia, conforme art. 287, II, (a) da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

9. As disposições previstas na presente Política de Dividendos não excluem a aplicação de outras regras legais ou estatutárias aqui não especificadas, a depender do caso concreto.

INFORMAÇÕES SOBRE PAGAMENTOS DE DIVIDENDOS.

Salvo deliberação em contrário do órgão competente para a sua declaração, a Companhia pagará o dividendo à pessoa que na data do ato de sua declaração estiver inscrita como proprietária ou beneficiária da ação, sendo facultado à Companhia estabelecer que o dividendo será devido àquele que o for na data do efetivo pagamento quando este ocorrer em data posterior ao da deliberação.

Os dividendos serão pagos dentro do prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da Assembleia Geral que autorizar a sua distribuição, ou em conformidade com a deliberação da Assembleia, cabendo à diretoria, respeitado esse prazo, determinar as épocas, lugares e processos de pagamento.

Por deliberação do Conselho de Administração poderão ser atribuídos juros sobre o capital próprio, conforme previsto no item XX, do art. 14 do estatuto social, os quais serão obrigatoriamente compensados na distribuição dos dividendos obrigatórios, integrando tal valor para todos os efeitos legais. Sendo a receita de comercialização de unidades habitacionais a principal receita da Companhia mediante financiamento de longo prazo, grande parte do lucro do exercício não foi realizada financeiramente (embora tenha se realizado contabilmente) pela Companhia.



COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO

Neste sentido, poderá a Assembleia Geral deliberar pela distribuição de dividendos inferior ao mínimo estabelecido ou até mesmo a retenção de todo o lucro líquido, quando os órgãos da administração informarem que a distribuição de dividendos será incompatível com a situação financeira da Companhia, de acordo com o que prevê os parágrafos 3º a 5º do artigo 202 da Lei nº 6.404/76.